

A. I. N° - 271351.0040/07-9
AUTUADO - VERA LÚCIA BARBOSA DE SOUZA
AUTUANTES - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25.09.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0269-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE DOCUMENTO EXTRA FISCAL COM FORMATO SEMELHANTE A CUPOM FISCAL. Restou comprovado que o contribuinte estava utilizando ECF emissor de cupom não fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/04/07, acusa ter sido identificado a utilização de equipamento emissor de cupom extra fiscal não autorizado pela SEFAZ-BA, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntado a fl. 5, sendo aplicado multa de R\$460,00.

O autuado, em sua impugnação às fls. 8 e 9, esclarece que está inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS como Microempresa, com faturamento anual inferior a R\$144.000,00 e não está obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Reconhece que a “emissora de cupons” que estava sendo utilizada, não estava autorizada pela SEFAZ/BA, no momento que foi movida a ação fiscal, porque estava sendo usada como um caixa comum e desconhecia que fosse proibido utilizar este tipo de impressora.

Alega que não usou o equipamento que foi apreendido pela fiscalização de má-fé, não tendo intenção de lesar o Fisco e que o que ocorreu foi uma falta de orientação quanto a ilegalidade pelo uso do ECF não fiscal.

Pondera que é injusta a multa aplicada, não tendo sido dado a oportunidade de se explicar ou justificar e que a fiscalização teve o propósito de aplicar penalidade ao deduzir que o caixa utilizado pela empresa estava substituindo o talão de nota fiscal de venda ao consumidor ou em substituição a ECF.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99 (fls. 13 e 14), pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, inicialmente discorre sobre a autuação e alegações defensivas, esclarecendo que conforme disposto no art. 389 do RICMS/BA, as empresas com faturamento anual inferior a R\$144.000,00, estão desobrigadas de utilizar ECF, mas que não podem utilizar outros equipamentos que possam ser confundidos com documentos fiscais, ficando sujeitas a aplicação de multa, nos termos do art. 42, XIII-A, “d”, item 1 da Lei nº 7.014/96.

Argumenta que embora o autuado alegue ter agido de boa-fé, entende que não é razoável a justificativa apresentada na defesa de que desconhece a obrigação prevista na legislação tributária, sobretudo por não ter sido induzido a erro por preposto fiscal, o que inviabiliza o seu apelo a equidade. Manifesta seu ponto de vista de que o autuado sentia-se culpado pelo seu procedimento a ponto de presumir que a ação fiscal teria sido premeditada com o intuito de puni-lo. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa a utilização de equipamento emissor de cupom extra fiscal, tendo sido aplicado multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Quanto à alegação defensiva de que não estava obrigado a utilizar ECF e desconhecia que não podia utilizar outro equipamento emissor de cupom não fiscal, não pode ser acatada tendo em vista que pelo senso comum sabe-se que ao comprar ou vender mercadorias, deve ser emitido documento fiscal para cada operação.

Mesmo estando o contribuinte dispensado da obrigatoriedade de fazer uso do ECF, deveria emitir nota fiscal concomitantemente com as operações mercantis praticadas e ao fazer uso de equipamento emissor de cupom não fiscal, impossibilitou o Fisco de apurar o montante real das vendas efetivadas, inclusive para aferir o seu faturamento anual e manutenção na condição de Microempresa na primeira faixa, que é contemplada com a isenção de pagamento do ICMS e outros benefícios fiscais decorrentes, tal como redução do valor do ICMS antecipação parcial nas compras interestaduais de estabelecimentos industriais; dispensa do pagamento do ICMS da diferença de alíquota nas compras de bens de ativo e consumo e alíquota reduzida a 7% nas operações de compras internas em estabelecimentos industriais.

Assim sendo, restou caracterizada a infração cometida pela emissão de documento extra fiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal em substituição ao documento fiscal a que está obrigado, com o qual se possa confundir, independentemente da apuração do imposto e deve ser mantida a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 271351.0040/07-9, lavrado contra VERA LÚCIA BARBOSA DE SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR